



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

RECEBIDO Em 01/09/21
Por Brielly
Horas
Brielly de Souza Cigolini
CRC/RS 094429/0-0

Mensagem nº 048/2021

Projeto de lei nº 48/2021

Fontoura Xavier, 27 de agosto de 2021.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar, em regime de urgência, à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que Institui o plano de equacionamento do déficit atuarial do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Fontoura Xavier, após sua adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019.

A iniciativa da proposta é para cumprir as exigências legais junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) com o fim de ajustar pontos para o ideal funcionamento e organização do Fundo de Previdência do Município de Fontoura Xavier a busca do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, bem como a manutenção da regularidade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Todo Regime Próprio de Previdência deve realizar anualmente seu Cálculo Atuarial com o objetivo de verificar a saúde financeira do regime previdenciário, conforme **exigência legal da Secretaria de Previdência/ME.**

Quando a Secretaria de Previdência e Atuário detectam a necessidade de mudanças de alíquotas, **exigem que estas modificações estejam definidas em lei** traçando assim um plano de amortização do déficit atuarial e consequentemente mantendo regular o critério “Equilíbrio Financeiro e Atuarial”.

Portanto, todos os Entes Federativos que possuem Regimes Próprios deverão possuir Lei regulamentando os parâmetros adotados para equacionar seu déficit.

A alíquota extraordinária determinada neste projeto de Lei foi definida com base no Cálculo Atuarial para 2021, mas não significa que o Município irá adotar a mesma tabela durante os próximos anos, **em razão da necessidade de elaboração de novos cálculos à cada exercício, bem como adoção de outras ações que reduzam o déficit atuarial.**

12/20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

A exigência está definida na legislação abaixo relacionada:

Artigo 1º, caput e inciso I da Lei nº. 9.717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Artigo 5º, II, “a” e “b” da Portaria nº. 204/08 do MPS:

Art. 5º A SPS, quando da emissão do CRP, examinarão cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e das exigências abaixo relativas aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS:

II - observância do equilíbrio financeiro e atuarial, correspondente à implementação, em lei, atendidos os parâmetros estabelecidos pelas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS, do que segue:

- a) alíquotas de contribuição necessárias para a cobertura de seu plano de benefícios; e*
- b) plano de amortização ou a segregação de massas para equacionamento de seu déficit atuarial.*

E por fim o artigo 19 da Portaria MPS nº. 403/08:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente

12/08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossa Senhoria e dignos pares, para aprovação do presente projeto de lei, tendo em vista a importância do mesmo.

Outrossim, solicitamos a apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, e votação em **regime de urgência**, conforme previsto em nossa Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade enviamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
PREFEITO MUNICIPAL

ILMO. SR.
IVAN BORGES DE SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.
FONTOURA XAVIER – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE FONTOURA XAVIER

PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Altera a redação do art. 12 da Lei Municipal nº 1758/2019 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Fontoura Xavier para incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial.

Art. 1º - O art. 12 da Lei Municipal nº 1758/2019 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

“Art. 12 - A contribuição ordinária a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 16, I a V, desta Lei, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo, a título de contribuição extraordinária”:

Ano	Alíquota
2021 a 2063	9,46%

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fontoura Xavier, Estado do Rio Grande do Sul, em 27 de agosto de 2021.


LUIZ ARMANDO TAFFAREL
Prefeito Municipal